



Processo nº : 13808.001411/99-55
Recurso nº : 116.873
Acórdão nº : 203-08.231

Recorrente : SÃO VALENTIN AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. 1) A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, a LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos a maior, com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÃO VALENTIN AGRO INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mb



Processo nº : 13808.001411/99-55
Recurso nº : 116.873
Acórdão nº : 203-08.231

Recorrente : SÃO VALENTIN AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado o auto de infração de fl. 77 a 80, relativo a insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, originado pela diferença de alíquotas, no período de fevereiro de 1994 a setembro de 1995, com infringência ao art. 3º, alínea "b", da LC nº 7/70.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente e por meio de representante legal (fl. 104), a impugnação de fls. 82 a 90, alegando, em síntese, que agiu de boa-fé, recolhendo as Contribuições para o PIS de acordo com a legislação vigente à época (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88), não podendo por isso ser penalizada. Argúi que a declaração de inconstitucionalidade dos aludidos decretos-leis possui efeitos *ex munc* (sic) e que a lei declarada inconstitucional é anulável, operando efeitos somente para o futuro, citando autores que tratam dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, bem como julgados do STF.

Ad argumentandum, pondera que não sendo aceitos os recolhimentos efetuados com base nos decretos-leis citados, que a Contribuição seja recalculada, com observância da semestralidade, constante do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ou seja, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Decidindo o feito, a autoridade singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 003917/00, manifestou-se pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 28/02/1994 a 30/09/1995

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada. Destarte, mantém-se a exigência do PIS relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada, com guarda de prazo e através de seu bastante procurador (doc. fl.127), a interessada apresenta o recurso voluntário de fls. 129 a 141, reeditando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, acrescentando, relativamente às fundamentações da autoridade singular que o Parecer PGFN/CAT nº 437/98, ao determinar o efeito "*ex tunc*" à Resolução nº 49/95 do Senado Federal, não mencionou que referido parecer foi elaborado apenas para adequar o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional ao

Jm²



Processo nº : 13808.001411/99-55

Recurso nº : 116.873

Acórdão nº : 203-08.231

Decreto nº 2.347/97, pois em parecer anterior – Parecer PGFN nº 1.185/95 – o entendimento daquele órgão era de que a lei continua eficaz e aplicável, até que o Senado suspenda sua executoriedade, sendo que sua manifestação não revoga nem anula a lei, mas simplesmente lhe retira a eficácia, só tem efeitos daí por diante (*ex nunc*). Assim, pondera, incabível a retroatividade dos efeitos dos dispositivos contidos no Decreto nº 2.346/97 e posterior parecer da PGFN de nº 437/98, em atenção ao princípio da segurança jurídica e certeza do direito.

À fl. 142, comprovante de recolhimento do depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.973-60/00 e reedições posteriores.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001411/99-55
Recurso nº : 116.873
Acórdão nº : 203-08.231

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão fulcral deste litígio cinge-se em verificar se é legalmente possível exigir diferenças resultantes de alteração no critério jurídico que norteou os pagamentos efetuados pela contribuinte.

Argumenta a recorrente que, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, as relações jurídicas que se tenham constituído de boa-fé não ficam sumariamente canceladas em consequência do reconhecimento de inconstitucionalidade de uma lei.

Do exame da matéria verifica-se que, após a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, os indigitados decretos-leis foram afastados, definitivamente do nosso ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 09.10.95, publicada no DOU de 10.10.95.

A retirada dos mencionados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, desde a sua origem, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, às determinações contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas, não havendo que se falar em repristinação e, sim, em descon sideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da Contribuição para o PIS pelos decretos-leis, como dito, afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

A decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 652-5-MA¹, a seguir transcrita, esclarece:

“A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, atos pretéritos, com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados pelo Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.”

¹ IOB/Jurisprudência, edição 09/93, caderno 1, p. 177, texto 1/6166



Processo nº : 13808.001411/99-55
Recurso nº : 116.873
Acórdão nº : 203-08.231

Portanto, declarada inconstitucional uma norma, deve-se aplicar integralmente a lei anterior vigente, sem se falar em repristinação, em princípio afastada de nosso ordenamento (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

O STF, ao enfrentar a matéria nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 168554-2 – RJ, cujo relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, prolatou decisão cuja ementa transcrevo:

"INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito ex-tunc, não cabendo buscar preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto porque quanto à prevalência dos parâmetros da Lei complementar nº 7/70, relativamente à base de incidência e alíquota concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada, a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentam mais favoráveis, considerada a lei que tinha como escopo alterar – Lei Complementar nº 7/70. A espécie sugere a observância do princípio do terceiro excluído."

Prosseguindo, assim se pronunciou em seu Relatório o Ministro-Relator:

"Em síntese, aponta a embargante que esta turma não emitiu entendimento explícito sobre a subsistência, ou não, da Lei Complementar nº 7/70, ao menos no período em que vigoraram os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no que teriam modificado os parâmetros nela previstos quanto à base de cálculo e a alíquota relativas ao Programa de Integração Social."

E no voto disse:

"Em última análise, o pedido formulado pela Embargante distancia-se do princípio do terceiro excluído. A um só tempo, pretende ver-se eximida do recolhimento do Programa de Integração Social, considerados os Decretos tidos por inconstitucionais e como insuficientes ao afastamento da incidência da Lei Complementar nº 7/70, no que modificaram a alíquota e a base de cálculo da referida contribuição. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos ex-tunc, retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70."

A Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi inserida no Sistema Constitucional de 1988 como uma Contribuição social, com perfil definido pelo artigo 149 da Carta Magna e clara recepção determinada pelo seu artigo 239, e sobre ela não paira vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo ser observado, quanto à semestralidade prevista

 5



Processo nº : 13808.001411/99-55

Recurso nº : 116.873

Acórdão nº : 203-08.231

no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º) ...”.

A propósito, este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em sessão de 05 de junho de 2000, razão pela qual, até a edição da MP nº 1.212/95, (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Assim, deve a autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, refazer os cálculos dos recolhimentos efetuados, com observância da semestralidade ínsita no parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, compensando as quantias recolhidas a maior com as parcelas vincendas do próprio PIS, aplicando multa de ofício e juros de mora, apenas, se restar crédito tributário em favor da União.

Havendo crédito a favor do contribuinte, este deve ser corrigido de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, cabendo à autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos e débitos envolvidos.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

LINA MARIA VIEIRA